FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0009175-18.2013.8.26.0566 - 2013/000518

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação Documento de IP - 116/2013 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Origem:

Réu: Pedro Paulo Garcia de Paula

Data da Audiência 16/05/2016

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de PEDRO PAULO GARCIA DE PAULA, realizada no dia 16 de maio de 2016, sob a presidência do dr. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JONAS ZOLI SEGURA. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi inquirida a vítima, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram da oitiva da testemunha JOSE ROGERIO GRELLA FALABELLA, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra PEDRO PAULO GARCIA DE PAULA pela prática de crime de receptação. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão. A autoria é certa. Apesar do acusado negar que soubesse da origem ilícita do bem, comprou a motocicleta de pessoa desconhecida, por módica quantia, sem qualquer documentação que comprovasse o negócio, sendo que a motocicleta estava sem placa e com o chassis raspado. Tais fatos são provas indicativa de que Pedro sabia da procedência ilícita

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

do bem. O acusado é primário, merece pena mínima, regime aberto. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal. O acusado confirmou a aquisição da motocicleta, negando, todavia, a ciência acerca de sua origem ilícita. Evidentemente não restou demonstrado o elemento subjetivo imprescindível a configuração do crime de receptação. O tipo penal do artigo 180, caput, do CP exige para sua incidência o dolo direto do acusado. O fato de adquirir a motocicleta de forma negligente ou, inclusive, assumindo o risco da sua origem ilícita, não satisfaz a dimensão subjetiva do aludido tipo penal, podendo configurar no máximo a modalidade culposa de receptação. Portanto, é caso de improcedência com fulcro no artigo 386, VII, do CPP. Subsidiariamente, requer a defesa a fixação da pena no mínimo legal com regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por multa, na forma do artigo 44, §2 °, do CP. A sequir o MM. Juiz proferiu a sequinte SENTENÇA: Vistos, etc. PEDRO PAULO GARCIA DE PAULA, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 180, caput, do Código Penal. O réu foi citado (fls. 97) e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. A vítima, ouvida nesta data, confirmou a subtração de sua motocicleta. Referida motocicleta foi apreendida em poder do acusado, o qual declaro tê-la adquirido de um conhecido seu, que lhe disse que a procedência do veículo era "de leilão". O acusado também disse nesta data que pagou a importância de R\$500,00 pela motocicleta, sem receber qualquer documentação no momento da transação. Em tais condições, ou seja, ao adquirir veículo automotor sem as mínimas cautelas e ignorando protocolos pacíficos de transação, resta claro que o acusado sabia da origem criminosa da motocicleta. O mais desavisado dos cidadãos sabe que é necessária a documentação do veículo no ato da transação, inclusive porque ninguém entrega dinheiro a um vendedor sem receber mínimos documentos sobre a procedência do veículo. Quando isso ocorre presume-se completamente a ciência sobre a origem espúria do veículo. Não se compra veículo automotor como quem compra bananas na feira. Aliás, quando as compramos costumamos receber recibo, ao menor. Por outro lado, a prova do dolo

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

em crime de receptação dolosa diliclimente e reita com testemunhos presenciais e
diretos. Normalmente o contexto probatório irradia indícios sobre o elemento
subjetivo do agente. Esses indícios, desde que atinjam determinado grau de força,
fazem tranquila a convicção sobre a presença do dolo na conduta do agente. Este é
exatamente o caso dos autos, conforme acima motivado. Outrossim, some-se, o réu
adquiriu motocicleta sem a sua placa de identificação, o que reforça a convicção
sobre o pleno contexto de ilicitude em que a adquiriu. Procede a acusação. Passo a
fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal de 1 ano de reclusão e 10 dias-multa.
Com base no artigo 33, § 2º, c, do CP e Súmulas 718 e 719 do STF, o acusado
deverá iniciar o cumprimento da medida em regime aberto. Com base nos artigos 43
e 44 do C.P., substituo a pena privativa de liberdade por 1 anos de prestação de
serviços à comunidade, considerando que o veículo receptado era o único que a
vítima tinha para trabalhar conforme declarou a própria. Para o caso de conversão da
pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, desde já autorizo o "sursis" pelo
prazo de dois anos. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Ante o exposto, julgo
procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu PEDRO PAULO
GARCIA DE PAULA à pena de 1 ano de prestação de serviços à comunidade e 10
dias-multa, por infração ao artigo 180, caput, do Código Penal. Publicada em
audiência saem os presentes intimados. Registre-se e comunique-se. Pelo acusado
foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Envie-se cópia
desta sentença para a vítima através do e-mail fornecido pela mesma:
femaia90@hotmail.com. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-
se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,
, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário
digitei e subscrevi.
MM. Juiz: Promotor:
Acusado: Defensor Público: